

A. I. Nº - 298921.0001/15-1  
AUTUADO - CASA DAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/11/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0152-01/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA CAIXA. **a)** SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligências realizadas pela ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal em atendimento ao pedido do próprio autuado, atestou a existência dos saldos credores no período objeto da autuação. Infração subsistente. **b)** SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Diligências realizadas pela ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal em atendimento ao pedido do próprio autuado, atestaram a existência de suprimentos de caixa sem a comprovação da origem. Infração subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITA FISCAL, DA SAÍDA DE MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuação se apresenta correta, haja vista que apurou no exercício de 2011 falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração mantida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Mantida a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$334.803,44, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos

meses de março a novembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$259.441,96, acrescido da multa de 100%.

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que: *No Livro da Conta Caixa do contribuinte anexo a esta infração, as maiores movimentações são na sua conta bancária chamada Bradesco 20. Só que no exercício citado, apresentou saldo credor em diversos meses do ano. Portanto, uma das configurações de Omissão de Saídas. Realizamos a proporcionalidade entre totais geral de saídas e tributadas para a apuração do ICMS.*

2. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$73.861,36, acrescido da multa de 100%.

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que: *No Livro da Conta Caixa do contribuinte anexo a esta infração, as maiores movimentações são na sua conta bancária chamada Bradesco 20. No final dos 03 meses DISTINTOS DOS APURADOS NA INFRAÇÃO 01, realizava ajustes p/zerar a Conta. Portanto, uma operação que fere as Normas de ICMS. Realizamos a proporcionalidade entre totais geral de saídas e tributadas para a apuração do ICMS;*

3. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2011, sendo imposta multa no valor de R\$50,00;
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.450,12, acrescido da multa de 60%.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls.207 a 214). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta que o Auto de Infração se encontra materialmente viciado, motivo pelo qual sua revisão torna-se imperiosa, face à clara ilegalidade que apresenta.

No tocante à infração 1, alega que o autuante incorre em erro capital ao confundir conceitos elementares no Direito Tributário, comprometendo toda fiscalização realizada, por não ter observado que saldo credor bancário jamais se confunde com saldo credor de caixa. Diz que são conceitos absolutamente distintos entre si.

Consigna que, por razões de foro íntimo e que escapam ao âmbito tributário, opta por gerir seu negócio movimentando sempre sua principal conta negativa, o que segundo diz, por si só, não caracteriza omissão de receitas consoante quis fazer o autuante.

Salienta que é princípio basilar no direito tributário que o saldo credor de caixa somente pode ser considerado indício de falta de escrituração de receitas, ou seja, omissão de saída, quando restar devidamente caracterizado a falta de escrituração das receitas no período, com base em todos os elementos da fiscalização.

Afirma que o autuante incorre em erro ao realizar um trabalho superficial, haja vista que, se o fizesse, analisando-se todos os elementos contábeis da empresa, máxime, os Livros de Registros de Entrada e de Saída, bem como os próprios extratos bancários da empresa, inclusive das demais contas movimentadas, por certo não caracterizaria o cometimento das infrações 1 e 2.

Observa que, para iniciar a auditoria dessa natureza, é necessária a identificação exata das fontes ou documentos que representam as entradas e as saídas de dinheiro do Caixa, bem como o seu saldo inicial. Menciona como elementos comprobatórios de entrada de dinheiro, o Livro Registro

de Saída de Mercadorias ou de Prestação de Serviços, selecionando as operações à vista; recebimento de duplicatas ou títulos; empréstimos devidamente comprovados e lançados a débito de Caixa, cheques emitidos que tenham comprovação de pagamentos, desde que transitados pelo Caixa. Acrescenta que como elementos de saída, o Livro Registro de Entradas (compras à vista); pagamentos de duplicatas ou títulos, pagamentos de despesas, tributos e contribuições, depósitos bancários e adiantamentos diversos.

Aduz que a reconstituição do livro caixa é um trabalho moroso e detalhado, e, sem dúvida, o volume de documentos a ser examinado é grande.

Alega que em momento algum o autuante verificou os documentos de entrada e saída de numerários apresentados à fiscalização, pois, certamente, se o fizesse, o resultado da autuação seria diametralmente oposto.

Diz que, se não fosse isso, em momento algum foram verificadas as demais contas movimentadas pela empresa, ou mesmo analisados todos os extratos bancários da empresa, inclusive das demais contas correntes, de sorte a se verificar que o fato de existir saldo credor bancário, não significa, inexoravelmente, existir saldo credor de caixa, não escriturado.

Salienta que basta verificar que a soma desses documentos, entrada e saída de valores, são exatamente os mesmos valores registrados na escrituração fiscal da empresa, constantes dos seus livros fiscais.

Consigna que a reconstituição do livro Caixa é um trabalho moroso e detalhado, sendo o volume de documentos a ser examinado grande. Diz que considerando a lei do menor esforço, o autuante optou por tributar todo saldo credor, como se houvesse omissão de saída, transferindo ao Contribuinte o ônus de provar e comprovar a inexistência das infrações apontadas.

Observa que a análise do livro Caixa da empresa, o qual discrimina toda a movimentação financeira, não apenas da Conta Bradesco 20 autuada, mas também toda sua movimentação financeira, e demais contas bancárias, percebe-se que inexistiram as omissões apontadas nas infrações 1 e 2.

Acrescenta que se percebe, também por isso, e reforçando a tese de defensiva, que tanto as entradas quanto as saídas de mercadorias foram todas devidamente registradas e oportunamente escrituradas nos livros fiscais da empresa.

Conclusivamente, diz que o fato de ter optado por gerir seu negócio, movimentando sempre uma de suas contas de forma negativa, não caracteriza omissão de receitas conforme a autuação, ou seja, o saldo credor bancário, não acarreta saldo credor de caixa, consoante fez crer o autuante.

No que tange à infração 3, afirma que, em absoluta contradição quanto ao autuado nas infrações 1 e 2, o autuante diz ter realizado levantamento quantitativo de estoque, somente tendo sido aplicada a multa fixa mensal de R\$ 50,00.

Salienta que acaso tivessem ocorrido, efetivamente, as omissões aduzidas nas infrações 1 e 2, o levantamento quantitativo de estoque seria totalmente distinto daquele apurado pelo autuante na infração 3.

Alega que, precisamente, a diferença do estoque, representaria volume altamente significativo, principalmente capaz de caracterizar uma suposta omissão no vultoso montante de aproximadamente R\$330.000,00, correspondente ao somatório das infrações 1 e 2.

Assevera que outro ponto que, por si só, desconstitui a suposta omissão apontada pelo autuante é que, de acordo com as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, o valor de venda informado pelo Contribuinte em sua DMA e livro de Registro de Saída supera em muito o valor informado pelas referidas Administradoras de Cartão. Neste sentido, apresenta tabela contendo as diferenças de valores.

Consigna que em face da inexistência das omissões apontadas nesta infração 3 e, consequentemente, nas infrações 1 e 2, requer o encaminhamento do PAF a ASTEC, para que

proceda revisão fiscal, considerando os documentos colacionados aos autos, principalmente os extratos bancários das demais contas movimentadas pela empresa, bem como o livro Caixa onde separou todo o crédito e todo saldo devedor por período e competência, considerando a conta autuada e todas as demais.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- a remessa do presente processo para que a ASTEC, revise o levantamento, considerando os documentos colacionados aos autos;
- que sejam julgadas improcedentes as infrações 1 e 2;
- que seja realizado o cadastramento do Patrono no sistema do CONSEF/SEFAZ, bem como a inclusão do seu e-mail: [daniel\\_leal@hotmail.com](mailto:daniel_leal@hotmail.com), para acompanhar o andamento do processo, recebendo intimações e publicações porventura realizadas, sob pena de nulidade processual.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 553 a 555 - vol. II). Diz que a Defesa é tempestiva.

No que concerne à infração 1, afirma que não há erro crasso nem erro capital, sendo todas as infrações lançadas corretamente.

Diz também que não existe confusão de conceitos elementares do Direito Tributário. Acrescenta que o saldo credor da conta Caixa é um dos fatos jurídicos inerentes ao Direito Tributário e as normas legais do ICMS.

Observa que o livro Conta Caixa apresentado à fiscalização, fls.20 a 174, apresenta saldo credor explícito conforme Demonstrativo que elaborou de fls.16/17). Registra que, no período de 03/2012 (fl.46); 04/2012 (fl.54); 05/2012 (fl.63); 06/2012 (fl.70); 07/2012 (fl.78); 08/2012 (fl. 87); 09/2012 (fl.97) e 10/2012 (fl.106) apresentou saldo credor. Acrescenta que considerou a proporcionalidade (fl.15) e lançou a infração 1, inexistindo, desse modo, dúvida e necessidade de revisão fiscal pela ASTEC.

Assinala que na infração 2, considerou, também, a proporcionalidade para o lançamento, sendo transparente os ajustes ilegais e a criação de um empréstimo fictício conforme históricos de lançamento. Assevera que não houve superficialidade. Diz que o autuado desconhece que não pode haver valores negativos na conta Caixa e nem criar artifícios para manipulação dos dados.

Ressalta que não houve reconstituição do livro conta caixa. Diz que o livro foi escriturado pelo próprio contribuinte.

Observa que a conta bancária, Banco Bradesco S.A. – 20 (fls. 31 a 127), é uma subconta da Conta Caixa. Diz que é nesta conta que ocorre quase 80% das operações da empresa. Acrescenta que basta verificar que o Caixa Geral (fls. 21 a 31) possui saldo inicial de R\$3.391,58 e anual de R\$584.561,78. Assinala que a mencionada conta Banco Bradesco S.A. - 20 possui saldo inicial R\$0,00 (zero) e anual de R\$4.879.285,53.

Aduz que o autuado faz alusão a reconstituição do caixa, estando completamente equivocado. Afirma que os valores negativos são explícitos e corretamente comprovados. Diz que a conta Banco do Brasil S.A. – 10033899 (fls.127 a 168) também apresenta irregularidades com valores menores. Esclarece que como a conta Bradesco 20, com quase 80% da movimentação financeira, optou por ela pelos altos valores negativos.

Menciona que há um erro capital quando o contribuinte afirma que o *fato de ter o Contribuinte optado por gerir seu negócio movimentando sempre uma de suas contas de forma negativa – por razões de foro íntimo e que escapam às razões de caráter tributário...*, pois é um réu confesso, por ter plena consciência da existência das irregularidades nas infrações 1 e 2.

Salienta que, no Direito Comercial, o conceito de empresa comercial é de uma entidade que transaciona mercadorias com intuito de lucro. Diz que se o autuado opera sua conta caixa com maior movimentação financeira negativa, não há que se falar em foro íntimo, mas sim em omissão de saídas de mercadorias. Assevera que está corretamente enquadrada no Direito Tributário.

Quanto à infração 3, diz que o autuado incorre em erro crasso. Observa que o levantamento de estoques foi realizado em 2011 e não em 2012, exercícios diferentes e operações financeiras distintas. Diz que parece que o autuado desconhece a legislação do ICMS. Explica que a multa de R\$50,00 corresponde a uma omissão de saídas de R\$651.104,22, significando dizer que as mercadorias sofreram antecipação total, parcial e substituição tributária, portanto, inexistindo contradição, muito pelo contrário, reforça as infrações 1 e 2 do exercício de 2012.

No que diz respeito à alegação defensiva de inexistência de omissão, em face do valor declarado pela empresa x valor informado pela administradora de cartão, afirma se tratar de mais um equívoco incorrido pelo autuado. Acrescenta que a conta caixa é uma visão macro. Ou seja, não abrange somente os cartões de crédito, mas há pagamentos, vendas, compras, despesas e outras, sendo, desse modo, inócuo os valores apontados à fl. 212 dos autos. Afirma que não há necessidade de revisão da ASTEC, haja vista que as infrações são claras e transparentes.

Consigna que rechaça com veemência o novo livro Caixa e os extratos apresentados, fls. 221 a 550. Diz que este livro é totalmente distinto do que foi apresentado à fiscalização, fls. 20 a 174. Salienta que até a impressão e o formato são diferentes.

Finaliza a peça informativa, opinando pela procedência do Auto de Infração.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando as alegações defensivas, converteu o feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), (fls.557/558), a fim de que o diligenciador examinasse os elementos apresentados pelo impugnante e, se fosse o caso, intimasse o autuado para apresentar outros elementos que porventura fossem necessários à elucidação dos fatos, revisando no final o lançamento.

O diligenciador da ASTEC emitiu o Parecer ASTEC Nº 00050/2017 no qual consignou o resultado da diligência.

Conforme esclarecido pelo diligenciador, os elementos apresentados pelo autuado, às fls. 207 a 550, foram analisados, sendo que, desta análise, constatou que toda a movimentação contábil da empresa é feita no “Livro Caixa”, tendo em vista que esta não possui os livros Diário e Razão.

Explica que, tendo em vista que a empresa não possui os livros Diário e Razão, a fiscalização baseou-se no Livro Caixa, constante às fls. 20 a 174, onde se verifica saldo credor em vários períodos, conforme constantes às fls. 46, 54, 63, 78, 87, 97 e 106.

Acrescenta que constatou que o autuado apresenta um Livro Caixa diferente do que foi apresentado à fiscalização, conforme fls. 20 a 174, anexado pelo autuante, e fls. 221 a 310, anexado pelo autuado.

Observa que a conta BRADESCO S.A., fls. 31 a 127, é uma subconta da conta Caixa e conforme se verifica apresenta saldo credor em todo o período da autuação.

Finaliza o diligenciador consignando que da análise dos elementos apresentados pelo autuado, constatou que não houve reconstituição da conta Caixa, mas sim que a autuação baseou-se em saldo credor no Livro Caixa, conforme se verifica às fls. 46, 54, 63, 78, 87, 97 e 106. Acrescenta que constatou, também, que o autuado apresenta um Livro Caixa diferente do que foi apresentado à fiscalização, conforme fls. 20 a 174 (anexado pelo autuante) e fls. 221 / 310 (anexado pelo autuado).

O autuado, cientificado do resultado da diligência, Parecer ASTEC Nº 00050/2017, apresentou Manifestação (fls. 570/573).

Afirma que o Parecer ASTEC nº 0050/2017 é absolutamente inconclusivo. Alega que o diligenciador, basicamente, reitera as argumentações aduzidas na Defesa inicial, no sentido de que a Fiscalização fora realizada mediante um Livro Caixa (fls. 20 a 174), enquanto a Defesa apresenta outro Livro Caixa (fls. 221 a 310). Reproduz as palavras do diligenciador.

Salienta que o diligenciador diz também que a Conta Bradesco (fls. 31 a 127), que fora objeto da fiscalização, é apenas uma subconta da conta Caixa. Ou seja, o que o Parecer da ASTEC faz é relatar o que está no processo, não se manifestando acerca da procedência ou não das razões

defensivas, revisando o lançamento, tal como determinado.

Observa que na Defesa exordial informa, de forma clara, que o que existia era saldo credor bancário, jamais saldo credor de Caixa, conforme a acusação fiscal.

Consigna que, para tanto, colaciona o livro Caixa correto, além de extratos bancários das contas movimentadas pela empresa, pleiteando sejam reapreciadas as provas carreadas ao processo, em profundo respeito ao que preleciona o princípio da Verdade Material nos Processos Administrativos Tributários.

Alega que o Parecer da ASTEC se limitou a reiterar as alegações aduzidas na Defesa, não entrando no aspecto técnico-contábil, para verificar “se houve ou não saldo credor de caixa”, considerando as provas carreadas ao processo, juntamente com a Defesa.

Finaliza a Manifestação, requerendo:

- que seja determinada nova remessa do presente processo para que a ASTEC, refaça a fiscalização realizada, considerando os documentos colacionados aos autos, principalmente os extratos bancários e o livro Caixa onde foram separados todo crédito e todo saldo devedor, por período e competência e, ao final, ateste a inexistência das omissões apontadas no Auto de Infração.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, considerando as alegações defensivas, converteu o feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), a fim de que o diligenciador que emitiu o Parecer ASTEC Nº 0050/2017 ou outro Auditor Fiscal designado VERIFICASSE, ANALISASSE E INFORMASSE SOBRE AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS ADUZIDAS NA MANIFESTAÇÃO (FLS.570 A 573) E, SE FOSSE O CASO, REVISASSE O LANÇAMENTO.

Nos termos do Parecer ASTEC Nº 00032/2018, emitido pelo diligenciador, este reiterou o resultado apresentado no cumprimento da diligência anteriormente solicitada, Parecer ASTEC Nº 00050/2017.

Conclusivamente, consignou o diligenciador que da análise dos elementos apresentados pelo autuado, constatou que não houve reconstituição da conta Caixa, mas sim que a autuação se baseou em saldo credor no Livro Caixa, conforme se verifica às fls. 46, 54, 63, 78, 87, 97 e 106. Diz que constatou, também, que o autuado apresenta um Livro Caixa diferente do que foi apresentado à fiscalização, conforme fls. 20 a 174, anexado pelo autuante, fls. 221 a 310, anexado pelo autuado.

O autuado, cientificado do resultado da diligência, Parecer ASTEC Nº 00032/2018, apresentou Manifestação (fls. 588 a 591). Consigna que foi novamente intimado para se manifestar acerca da Diligência solicitada pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento, a qual determinou o reencaminhamento do processo à ASTEC, a fim de que aquele órgão analisasse os documentos apresentados na Defesa Administrativa, revisando o lançamento, se fosse o caso.

Afirma que em que pese a determinação da Diligência o Parecer emitido pela ASTEC é novamente inconclusivo, saindo pela tangente da questão posta para revisão.

Diz que o que se esperava é que a ASTEC revisse a fiscalização realizada, apreciando as provas apresentadas, analisando a efetiva (ou não) omissão apontada, desta sorte, apreciando – de forma pontual e criteriosa – todas as movimentações bancárias da empresa, em suas diversas contas, os livros de registro de entrada e de saída. Alega que somente realizando um trabalho criterioso e detalhado, poder-se-ia afirmar a existência (ou não) da infração apontada na autuação.

Reitera que somente reconstituindo esse Livro Caixa, apurando-se os fatos com base no princípio da verdade material, analisando-se todas as provas colacionadas aos autos, poder-se-ia infirmar a autuação, conferindo ao Auto de Infração, a certeza e liquidez que dele se espera.

Alega que o que se vê é que o diligenciador, mais uma vez, foge do trabalho pretendido, reiterando as argumentações aduzidas na Defesa, no sentido de que a Fiscalização fora realizada através de um Livro Caixa (fls. 20 a 174), enquanto que a Defesa apresenta outro Livro Caixa (fls. 221 a 310).

Diz que o pior é que o diligenciador consigna de forma textual, que não houve reconstituição da

Conta Caixa, mas sim que a autuação se baseou unicamente Livro Caixa. Diz que desse modo, o que o Parecer da ASTEC faz é concordar com as alegações defensivas, mais uma vez fugindo do ponto principal que é manifestar-se sobre a procedência ou não das alegações defensivas, revisando o lançamento, tal como determinado.

Salienta que, na defesa apresentada, informa, de forma clara, que o que existia era saldo credor bancário, jamais saldo credor de Caixa, conforme alegado na autuação.

Assevera que, para tanto, anexa o livro Caixa correto, além de extratos bancários das contas movimentadas pela empresa, pleiteando sejam reapreciadas as provas carreadas ao processo, em profundo respeito ao que preleciona o princípio da Verdade Material. Contudo, o Parecer da ASTEC, mais uma vez, limitou-se a reiterar as alegações defensivas, não entrando no aspecto técnico-contábil, para verificar “se houve ou não saldo credor de caixa”, considerando as provas carreadas ao processo, juntamente com a Defesa.

Finaliza a Manifestação, consignando que o Parecer da ASTEC fora, mais uma vez, inconclusivo. Requer seja o Auto de Infração julgado improcedente, haja vista que carece dos requisitos da certeza, precisão e liquidez que dele se espera.

O autuante, cientificado do Parecer ASTEC Nº 00032/2019, consignou a sua concordância com o resultado apresentado.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo todas impugnadas pelo autuado.

Inicialmente, constato que o Auto de Infração em lide foi lavrado em consonância com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inexistindo vício ou falha capaz de inquinar de nulidade o ato de lançamento. O direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado foi respeitado.

No mérito, a infração 1 diz respeito a falta de recolhimento do imposto decorrente de *omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa*.

Já a infração 2 trata de falta de recolhimento do imposto decorrente de *omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada*.

No caso da infração 1, a existência de saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Trata-se de presunção relativa prevista no inciso I, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

A infração 2 trata de falta de recolhimento do imposto decorrente de *omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada*. No caso, havendo suprimento de caixa, de origem não comprovada, presume-se a existência de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que ingressos de valores na contabilidade nessas condições são tidos como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas. Trata-se também de presunção prevista no inciso II, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Assim dispõe o aduzido artigo 4º, § 4º, incisos I e II da Lei nº 7.014/96:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*[...]*

*§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*

*I - saldo credor de caixa;*

*II - suprimento a caixa de origem não comprovada;*

*[...].*

Na peça defensiva, o autuado afirma que, da análise do Livro-Caixa da empresa, o qual

discrimina toda a movimentação financeira, não apenas da Conta Bradesco 20, autuada, mas também toda sua movimentação financeira, ou seja, as demais contas bancárias, percebe-se que inexistiram as omissões apontadas nas infrações 1 e 2.

Por sustentar que as omissões apontadas nas infrações 1 e 2 não ocorreram, requereu o encaminhamento do PAF a ASTEC, para que procedesse revisão fiscal, considerando os documentos anexados aos autos, principalmente os extratos bancários das demais contas movimentadas pela empresa, bem como o livro Caixa onde separou todo o crédito e todo saldo devedor por período e competência, considerando a conta autuada e todas as demais.

Na busca da verdade material, considerando as alegações defensivas, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), a fim de que o Auditor Fiscal designado examinasse os elementos apresentados e, se fosse o caso, intimasse o autuado para apresentar outros elementos que porventura fossem necessários à elucidação dos fatos, revisando no final o lançamento.

O Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF emitiu o Parecer ASTEC Nº 00050/2017 no qual consignou o resultado do trabalho revisional que realizou.

Conforme esclarecido pelo Auditor Fiscal diligenciador, os elementos apresentados pelo autuado, às fls. 207 a 550, foram analisados, sendo que desta análise constatou que toda a movimentação contábil da empresa é feita no “Livro Caixa”, tendo em vista que esta não possui os livros Diário e Razão.

Explicou o Auditor Fiscal diligenciador que, tendo em vista que a empresa não possui os livros Diário e Razão, a fiscalização baseou-se no Livro Caixa constante às fls. 20 a 174, onde se verifica saldo credor em vários períodos, conforme constantes às fls. 46, 54, 63, 78, 87, 97 e 106.

Esclareceu, ainda, que constatou que o autuado apresenta um Livro Caixa diferente do que foi apresentado à fiscalização, conforme fls. 20 a 174, anexado pelo autuante, e fls. 221 a 310, anexado pelo autuado.

Observou que a conta BRADESCO S.A., fls. 31 a 127, é uma subconta da conta Caixa e conforme se verifica apresenta saldo credor em todo o período da autuação.

Na conclusão do seu parecer, o Auditor Fiscal diligenciador consignou que, da análise dos elementos apresentados pelo autuado, constatou que não houve reconstituição da Conta-Caixa, mas sim que a autuação baseou-se em saldo credor no Livro-Caixa, conforme se verifica às fls. 46, 54, 63, 78, 87, 97 e 106. Constatou, também, que o autuado apresenta um Livro Caixa diferente do que foi apresentado à fiscalização, conforme fls. 20 a 174 (anexado pelo autuante) e fls. 221 / 310 (anexado pelo autuado).

Ocorreu que o autuado, ao tomar ciência do Parecer ASTEC Nº 00050/2017, consignou o seu inconformismo quanto ao apurado pelo Auditor Fiscal diligenciador, e pleiteou que fossem reapreciadas as provas carreadas ao processo, em profundo respeito ao que preleciona o princípio da Verdade Material.

Neste sentido, solicitou que fosse determinada nova remessa do PAF à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse refeita a fiscalização realizada, considerando os documentos anexados aos autos, principalmente os extratos bancários e o livro Caixa onde foram separados todo crédito e todo saldo devedor, por período e competência, comprovando a inexistência das omissões apontadas na autuação.

No intuito de buscar a verdade material, esta Junta de Julgamento Fiscal atendeu as alegações defensivas e novamente o feito foi convertido em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), a fim de que o Auditor Fiscal diligenciador que emitiu o Parecer ASTEC Nº 00050/2017 ou outro Auditor Fiscal designado, verificasse, analisasse e informasse sobre as alegações defensivas de inexistência das omissões aduzidas na Manifestação e, se fosse o caso, revisasse o lançamento.

Nos termos do Parecer ASTEC Nº 00032/2018, o mesmo Auditor Fiscal que cumprira a diligência

anterior, reiterou o resultado apresentado Parecer ASTEC N° 00050/2017.

Conforme esclarecido pelo Auditor Fiscal diligenciador, da análise dos elementos apresentados pelo autuado, constatou que não houve reconstituição da conta Caixa, mas sim que a autuação se baseou em saldo credor no Livro Caixa, conforme consta às fls. 46, 54, 63, 78, 87, 97 e 106. Constatou, também, que o autuado apresenta um Livro Caixa diferente do que foi apresentado à fiscalização, conforme fls. 20 a 174, anexado pelo autuante, e fls. 221 a 310, anexado pelo autuado.

Apesar das alegações defensivas de inexistência das omissões apontadas nas infrações 1 e 2, as duas diligências cumpridas por Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal em atendimento aos pedidos do autuado, confirmaram a existência de saldos credores de caixa e suprimentos de caixa de origem não comprovadas, conforme a acusação fiscal.

Diante disso, as infrações 1 e 2 são subsistentes.

No tocante à infração 3 - *Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias* – a autuação se apresenta correta, haja vista que apurou no exercício de 2011 falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00. Infração mantida.

Relativamente à infração 4, trata-se de conduta infracional apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, sendo que o autuado não contestou a acusação fiscal, permitindo, desse modo, admitir-se com verídica a acusação fiscal (art. 140 e 142 do RPAF). Infração subsistente.

Por derradeiro, no que tange ao pedido formulado pelo impugnante, consigno que nada obsta que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pleito e encaminhe as intimações e publicações para o endereço apontado na peça defensiva. Contudo, saliento que o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao sujeito passivo ou de pessoa interessada estão previstas no art. 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298921.0001/15-1, lavrado contra **CASA DAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$334.753,44**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.450,12 e 100% sobre R\$333.303,32, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXI do mesmo artigo e diploma legal já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.856/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR